

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.074, DE 2005 (MENSAGEM N° 517/2005)

Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo em virtude do qual a douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, analisando a Mensagem nº 517, de 2005, do Exmo. Sr. Presidente da República, aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A inclusa Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores enfatiza que o presente Acordo possui caráter

humanitário, pois objetiva propiciar ao sentenciado a desejável proximidade com seu ambiente sócio-cultural e, quando for o caso, com a sua família, fator que favorece sua reabilitação e reinserção social.

No que tange ao texto do ato internacional em tela, adotamos o relatório do parecer da comissão predecessora.

No preâmbulo do Acordo, as Partes revelam o desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal e reconhecem que tal cooperação deve favorecer a reinserção social das pessoas condenadas, com a possibilidade de cumprirem a pena no seu próprio meio social e familiar de origem.

O art. 1º define o significado e o alcance de termos utilizados no texto acordado, como “condenação”, “sentença”, “Estado remetente” e “Estado recebedor”. Para fins do Acordo, por exemplo, o termo “sentença” possui a significação restrita de “decisão judicial transitada em julgado”.

A transferência de pessoas condenadas poderá ser requerida pelo Estado remete ou pelo recebedor, com o consentimento expresso da pessoa condenada.

Nos termos do art. 3º, as transferências deverão obedecer as seguintes condições:

- a) o condenado deve ser nacional do Estado recebedor;
- b) a sentença deverá ter transitado em julgado;
- c) na data da recepção do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir deverá ser ao menos igual a um ano, salvo acordo diverso entre as Partes;
- d) quando o condenado for menor ou incapacitado e a legislação de uma das Partes considere necessário, o seu representante legal deverá consentir na transferência;
- e) os fatos que originaram a condenação também deverão se constituir infração penal em face da lei do Estado recebedor.

Toda pessoa condenada, beneficiária dos termos do Acordo, deverá ser informada do seu conteúdo pelo Estado remetente, que entregará o modelo de requerimento que se encontra em anexo ao presente instrumento, sendo aceita, também, uma carta de próprio punho da pessoa condenada. Ao receber a manifestação de vontade do condenado, o Estado remetente deverá comunicar o Estado recebedor sobre tal solicitação, logo após a sentença ter transitado em julgado.

O pedido de transferência efetivado pelo Estado remetente conterá:

- a) a indicação da decisão do Estado remetente quanto ao pedido formulado;
- b) a indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, a duração da pena ou medida aplicada e o tempo já cumprido;
- c) cópia da sentença condenatória, com certidão de trânsito em julgado;
- d) cópia das disposições legais aplicadas;
- e) declaração da pessoa condenada exprimindo o seu consentimento em relação à transferência;
- f) relatório médico sobre o condenado, quando for o caso, e recomendações para continuação do seu tratamento no Estado recebedor;
- g) outros elementos de interesse para a execução da pena.

A decisão de aceitação ou recusa do pedido de transferência deverá ser comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais breve prazo possível. No caso de recusa, esta deve ser motivada, conforme prevê o artigo 5º, número 2 do Acordo.

O processo para a manifestação do consentimento do condenado em ser transferido é regido pela lei do Estado remetente, sendo facultado ao Estado recebedor a possibilidade de verificar se o consentimento do condenado foi feito de maneira voluntária.

Decidida a transferência, a pessoa será entregue ao Estado recebedor para cumprimento da pena em local acordado pelas Partes. Cumprida a condenação no Estado para o qual o condenado foi transferido, não poderá o Estado remetente mais executar a correspondente pena.

O Estado recebedor não poderá agravar, aumentar ou prolongar a pena fixada pelo Estado remetente, nem alterar a matéria de fato constante da sentença condenatória. Importante ressaltar que a execução da pena será regulada pela legislação do Estado recebedor.

O indulto, o perdão e a anistia do condenado somente poderão ser concedidos pelo Estado remetente, ao qual também compete decidir sobre qualquer recurso interposto para a revisão da sentença. O Estado recebedor deverá cessar a execução da pena tão logo seja informado de qualquer decisão do Estado remetente que retire da condenação o seu caráter executório.

O art. 13 consagra o princípio do non bis in idem, ou seja, o Estado recebedor não poderá sentenciar a pessoa transferida pelos mesmos fatos que tiver sido condenada no Estado remetente.

As despesas resultantes da transferência serão de responsabilidade do Estado recebedor, a partir do momento que tiver a seu cargo a pessoa condenada.

O texto pactuado aplica-se à execução das condenações impostas antes ou depois de sua entrada em vigor, sendo que as controvérsias resultantes de sua aplicação deverão ser solucionadas pelas Autoridades Centrais das Partes. Consoante o art. 6º, as Autoridades Centrais, para efeitos de aplicação do Acordo, serão os respectivos Ministérios da Justiça do Brasil e de Angola.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação pelas Partes. Poderá ser denunciado mediante notificação escrita, por via diplomática, sendo que a denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de três meses após a data da recepção da notificação. Importante ressaltar que, mesmo após a denúncia, o compromisso internacional aplicar-se à execução das condenações das pessoas transferidas ao seu abrigo e aos processos já iniciados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em questão atende ao pressuposto de constitucionalidade e de juridicidade, porquanto, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se à análise de mérito, tendo em vista o despacho de fls. 03 destes autos, o qual se coaduna com a atribuição desta Comissão, no que tange a proposições que envolvam direito penal, penitenciário e processual – em que pese o despacho que consta da capa e da folha 01 dos autos, no qual aparece somente o art. 54 do Regimento Interno.

A análise de mérito do presente Projeto de Decreto Legislativo reclama a leitura atenta do acordo que se pretende aprovar, relativo à transferência de pessoas condenadas, assinados pelos governos brasileiro e angolano.

Em termos de ideal penitenciário, o preso deve cumprir a pena em seu meio social, embora tendo cometido o crime em localidade diversa. Só assim poderá ficar em relação constante com sua família e seus amigos. Permanecer o condenado em estabelecimento com o qual não tem qualquer vínculo pode frustrar a terapêutica penal de reinserção social pela previsível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena.

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas.

A ordem jurídica brasileira em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando à indispensável assistência pelos familiares.

A Constituição Federal brasileira consagra, dentre seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

Por esses motivos, é louvável o presente acordo de transferência de pessoas condenadas, firmado entre o governo da República Federativa do Brasil e o da República de Angola.

No que tange ao texto do acordo, propriamente dito, chamou a atenção desta relatoria, particularmente, o disposto no art. 3º, *d*, quanto à hipótese de transferência de menores.

Como se sabe, de acordo com a Carta Política brasileira de 1988, art. 228, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, sujeitos às normas da legislação especial.

Isto significa que um menor de dezoito anos, no Brasil, não comete crime, e sim ato infracional, nos termos da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando sujeito à medida sócio-educativa de privação da liberdade (internação), pelo prazo máximo de três anos, e até que complete vinte e um anos de idade.

Por esse aspecto, este item do acordo seria inconstitucional.

No entanto, uma análise mais acurada da redação do texto do acordo revela que houve o cuidado de ressalvar a situação peculiar do menor.

Assim, já no art. 1º, *a*, “condenação” é definida, para os fins do presente acordo, como qualquer pena ou medida privativa da liberdade imposta em virtude da prática de um fato ilícito – o que abrange a imposição, pelo juiz da infância e da juventude, da medida sócio-educativa consistente na internação, pela prática de um ato infracional.

Da mesma forma, o art. 3º, *d*, refere-se à legislação do Estado recebedor, mas somente no que se relaciona à aplicação da medida de segurança, e esta é reservada para os maiores inimputáveis.

Anote-se, por outro lado, que o art. 9º, “3”, estabelece que, na execução da pena, observar-se-ão a legislação e os procedimentos do Estado recebedor, mas este dispositivo deve ser interpretado em combinação com o 2º, “2”, *a*, pelo qual o Estado recebedor não pode agravar, aumentar ou prolongar a medida aplicada no Estado remetente.

Finalmente, na mesma linha de raciocínio, o art. 4º, “3”, b, assinala que o pedido de transferência solicitado pelo Estado remetente deverá conter indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada e do tempo já cumprido – o que enseja a interpretação, aqui também, de que a medida sócio-educativa da internação do menor está contemplada.

Fica consignada neste voto, de qualquer modo, a recomendação desta relatoria ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no sentido de que, na elaboração de futuros atos internacionais, questões envolvendo menores, sobretudo no âmbito penal, sejam melhor esclarecidas.

No mais, o texto do acordo não apresenta maiores esforços de interpretação para a sua aprovação.

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.074, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator